



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:363 — Autoriza a Junta do Crédito Público a amortizar extraordinariamente, por força das receitas do Fundo de amortização da dívida pública, o saldo da dívida do empréstimo de 4 1/2 por cento existente em 1 do corrente mês, emitido directamente pela Junta Geral do Distrito do Pôrto.

Decreto-lei n.º 34:364 — Altera, enquanto se mantiverem as actuais condições económicas, os subsídios a abonar, anualmente, aos chefes das secções de finanças, para despesas de expediente a que se referem o artigo 39.º do decreto n.º 18:176 e o artigo 9.º do decreto n.º 26:155 — Concede uma gratificação mensal às praças da guarda fiscal que exerçam as funções de motoristas, telegrafistas, telefonistas e mecânicos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 34:365 — Regula, com o fim de fazer convergir para a instrução e preparação para a guerra das unidades e outros organismos militares, a actividade dos respectivos comandantes ou chefes.

Decreto n.º 34:366 — Estabelece o quantitativo e as condições para a concessão do abono diário de ajuda de custo aos militares quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:363

Por escritura lavrada em 17 de Junho de 1889 no cartório do notário Corado Campos, da cidade do Pôrto, foi contraído pela Junta Geral do Distrito do Pôrto um empréstimo amortizável de 4 1/2 por cento, com base na sua resolução de 27 de Abril do mesmo ano, confirmada por despacho do Ministro do Reino de 10 de Maio seguinte, representado em 5:492 obrigações de 90\$ cada, com amortização no prazo de oitenta anos.

Em execução do decreto de 6 de Agosto de 1892, que extinguiu as juntas gerais dos distritos, passou o mesmo empréstimo a cargo do Tesouro Público, tendo como contrapartida a cobrança pelo Estado das percentagens sobre as contribuições predial, industrial, de rendas de casa e sumptuária, que pertenciam às extintas juntas.

Dado o interesse do Tesouro em libertar-se dêste ónus e a possibilidade de a sua amortização ser levada a cabo pelo Fundo de amortização da dívida pública, existente na Junta do Crédito Público, é pelo presente decreto-lei autorizada a mesma Junta a realizar essa operação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a amortizar extraordinariamente, por força das receitas

do Fundo de amortização da dívida pública, o saldo da dívida do empréstimo de 4 1/2 por cento que existir em 1 de Janeiro de 1945, emitido directamente pela Junta Geral do Distrito do Pôrto e que, nos termos do decreto de 6 de Agosto de 1892, ficou a cargo do Tesouro por terem sido extintas as juntas gerais dos distritos.

§ único. As obrigações deverão ser apresentadas com o juro pago do 2.º semestre de 1944.

Art. 2.º Os saldos dos encargos vencidos e vincendos (juros e amortizações) serão entregues à Junta do Crédito Público.

Art. 3.º Para a boa execução dêste decreto-lei deverão ser feitos os competentes apuramentos e a Junta do Crédito Público publicará as instruções necessárias, efectuando as respectivas despesas, incluindo as de trabalhos extraordinários, por conta da verba orçamental especialmente destinada a conversões, emissões ou resgates.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:364

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os subsídios a abonar, anualmente, aos chefes das secções de finanças para despesas de expediente a que se referem o artigo 39.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, e o artigo 9.º do decreto n.º 26:155, de 24 de Dezembro de 1935, enquanto se mantiverem as actuais condições económicas, passam a ser os seguintes:

1.200\$ para cada uma das secções dos bairros de Lisboa e Pôrto;

1.000\$ para cada uma das restantes secções de 1.ª classe;

900\$ para cada secção de 2.ª classe;

800\$ para cada secção de 3.ª classe.

Art. 2.º As praças da guarda fiscal que exerçam as funções de motoristas, telegrafistas, telefonistas e mecânicos é concedida a gratificação mensal de 60\$.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1945. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mota* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 34:365

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de fazer convergir para a instrução e preparação para a guerra das unidades e outros organismos militares a actividade dos respectivos comandantes ou chefes, libertando-os de preocupações burocráticas que manietam ou prejudicam a sua acção de comando;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas unidades e estabelecimentos militares independentes, sob o ponto de vista de administração é esta exercida por um conselho administrativo, que, sob a orientação do respectivo comandante, director ou chefe, superintende na gerência de todas as receitas e despesas.

§ único. Nas sub-unidades temporária ou permanentemente separadas dos respectivos corpos e a uma distância que não permita ou não aconselhe a administração directa será a mesma exercida por um conselho eventual com organização semelhante ao conselho administrativo da sede. Quando por falta de oficiais não seja possível organizar conselho eventual, será a administração exercida pelo comandante, director ou chefe, coadjuvado pelo seu imediato.

Art. 2.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares serão constituídos por três membros, com as seguintes categorias:

Presidente — Oficial superior ou capitão de qualquer arma ou serviço, do activo ou na situação de reserva, que, sob a orientação do respectivo comandante, director ou chefe, superintenderá na administração e gerência de todas as receitas e despesas;

Chefe da contabilidade — Capitão ou subalterno do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva;

Tesoureiro, encarregado do material de aquartelamento e eventualmente do depósito de fardamento — Subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército ou dos extintos quadros auxiliares.

§ 1.º Nas unidades activas as funções de presidente do conselho administrativo são normalmente desempenhadas pelo comandante do batalhão, grupo, companhia, esquadrão, bateria ou esquadilha de mobilização

e os chefes da contabilidade terão a graduação de capitães ou subalternos.

Nas unidades em que não haja constituídos batalhões e companhias de mobilização ou formações equivalentes o cargo de presidente do conselho administrativo poderá ser exercido pelo respectivo segundo comandante ou por um oficial superior ou capitão na situação de reserva para o efeito especialmente designado.

§ 2.º Os comandantes, directores ou chefes podem assistir, quando o julguem conveniente, às reuniões do conselho administrativo, assumindo então a sua presidência.

Em qualquer caso deverão tomar conhecimento, por intermédio do presidente do conselho administrativo, das actas das sessões dêste, bem como de todos os assuntos que pela sua natureza ou importância lhe sejam submetidos.

§ 3.º Aos comandantes, directores ou chefes assiste o direito de:

1.º Invalidar, sob sua exclusiva responsabilidade, qualquer deliberação do conselho, quando a reconheçam ilegal ou prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional;

2.º Determinar, sem prévia consulta ao conselho e sob a sua exclusiva responsabilidade, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo imperiosamente exigidos por circunstâncias extraordinárias, mesmo que não estejam expressamente previstos nos regulamentos em vigor.

Quando as entidades referidas fizerem uso das prerrogativas que lhe são conferidas nos números anteriores, darão do facto conhecimento à Administração Geral do Exército, que apreciará o procedimento havido.

Art. 3.º Ao presidente do conselho administrativo compete:

1.º Despachar as requisições apresentadas pelo chefe da contabilidade, depois de informadas quanto à sua legalidade e cabimento;

2.º Ordenar o pagamento das despesas e visar as receitas, rubricando e autenticando os referidos documentos, depois de conferidos pelo chefe da contabilidade;

3.º Ordenar e certificar-se do exacto cumprimento das deliberações do conselho e fiscalizar todos os actos de administração.

Art. 4.º O chefe da contabilidade será vogal relator do conselho. Compete-lhe de uma maneira geral:

1.º Escriturar ou mandar escriturar, sob sua responsabilidade, todos os livros e registos do conselho administrativo, com a excepção dos exclusivamente a cargo do tesoureiro, cuja escrituração orientará e fiscalizará;

2.º Informar e apresentar ao presidente todos os documentos de receita que careçam de despacho, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre os actos de administração, especialmente no que diz respeito a prescrições legais e regulamentares;

3.º Dirigir o serviço de correspondência do conselho, elaborar as contas e organizar os documentos que tenham de ser submetidos a processos ou devam ser arquivados para efeito de fiscalização;

4.º Assegurar-se de que todas as importâncias de qualquer proveniência entregues ao tesoureiro deram entrada no cofre;

5.º Certificar-se de que o saldo acusado pelas fôlhas de caixa corresponde à soma dos valores existentes e de que são depositadas na Caixa Geral de Depósitos as importâncias que excedem as necessidades correntes do conselho administrativo;

6.º Dirigir e executar os mais serviços inerentes às suas funções que lhe forem determinados pelo presidente.

Art. 5.º Além das suas funções como encarregado do material de aquartelamento e, eventualmente, do depó-